

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

Dados do Processo

Ação de cobrança

Processo nº 455.2008.000243-6

Partes:

Promovente: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Promovido: BRADESCO SEGURADORA S/A

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Toritama/PE, na sala de Audiências do Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, presente o(a) **Dra. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Téc. Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado(a) e no final assinado(a), ordenou a Exma. Dra. Juíza que declarasse aberta a audiência e apregoasse as partes, o que foi feito, estando presente o(a) **Dr(a). BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA**, Promotor(a) de Justiça desta Comarca, ausente a parte demandante, presente o seu advogado, **Dr(a). FÁBIO COUTINHO PEREIRA OAB-PB Nº 12.821**; presente a Parte Demandada através de seu Preposto e de seu Advogado, **Dr. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA OAB-PE Nº 19.716**. Aberta a audiência, a MM. Juíza tentou conciliar as partes, sem êxito. Ato contínuo, a parte demandada apresentou peça contestatória em 13 (treze) laudas, acompanhada de documentos em 18 (dezoito) laudas relativos à carta de preposição, procuração *ad judicium* e substabelecimentos, além de um documento destinada a instruir o feito. Em seguida, foi concedida a palavra à parte demandante para manifestar-se sobre a resposta, o que foi feito nos seguintes termos: "MM. Juíza, aduz a Demandada em sua peça contestatória duas preliminares, a de legitimidade passiva e a de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a ilegitimidade passiva, alega a demandada que deveria figurar no pólo passivo a seguradora Líder. Ocorre que tal entendimento é totalmente contrário ao que se estipula no artigo 7º da Lei 6.194/74, que estabelece que qualquer seguradora que opera com seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo e, em momento nenhum, estabelece a exclusividade da seguradora Líder, razão pela qual tal preliminar deve ser desconsiderada. Melhor sorte não assiste à Demandada em sua segunda preliminar, haja vista que alega suposto pagamento e traz aos autos apenas um documento intitulado de mega-data, documento este que não traz qualquer assinatura do autor e não prova que o mesmo tenha passado poderes a Edinaldo Galisa da Silva para receber o seguro relativo ao falecimento de sua esposa, razão pela qual tal preliminar também deve ser desconsiderada. Retomando a palavra, a MM. Juíza indagou às partes se teriam provas a produzir em audiência, ao que as mesmas responderam negativamente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Uma vez que não há prova a ser produzida em audiência, declaro encerrada a instrução, determinando que os autos voltem-me conclusos para sentença."** Nada mais

CG/ASPEJ-CR9IJ

Am250m3r

9

X

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, Thiago Santos Silva (Thiago Santos Silva), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi. Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato (Mônica de Fátima Ribeiro Liberato), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ(A) DE DIREITO: Paulo Sérgio

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Thiago

ADVOGADO DA PARTE DEMANDANTE: Thiago

ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA: Thiago

PREPOSTO: Thiago Santos Silva

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Neto
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rafael Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Rafaela Barbosa
Daniela Raposo
Pedro Andreia
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VASA ÚNICA DA COMARCA DE
TORITAMA / PE

Processo: 455.2008.000243-6

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que sua ente querida, JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/1991.

Então, contrariamente ao alegado pelo Autor em sua Exordial, a Congênere SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS realizou na data de 17/08/1992 o pagamento em sede administrativa referente ao Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor na monta de Cr\$ 2.104.429,07.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito do Autor foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável

30
40

definido na Resolução n.º 1380/88 vigente à época do pagamento do sinistro ocorrido em 17/08/1992, de acordo com o documento supracitado.

Ora Excelência, temos que a Ré vem a comprovar todo o seu alegado através do documento revestido de legalidade ora carreado aos autos, qual seja Pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Deste modo fica totalmente caracterizada a intenção autoral de utilizar as barras do Poder Judiciário em busca de enriquecer-se sem causa as custas da Ré que nada teve com a regulação do sinistro em tela, motivo pelo qual o seu pleito deve ser julga improcedente.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor que entende lhe ser devido por direito, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, omitindo ainda o pagamento realizado em Sede Administrativa no ano de 1990.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir,

simultaneamente, as duas Consórcios
especializadas, em escolhendo as categorias 1, 2,
3 e 10 e o outro, as categorias 3 e 6.

(...)
§ 5º. Cada um dos Consórcios terá como entidade
líder uma seguradora especializada em seguro
DPVAT, FORMANDO A ÚNICA OBRIGATORIA DO A
ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVIDOS NO
CAPÍTULO IV DO ARTIGO 5º (9-5-1).

Não obstante, tem-se que no art. 5º da mesma Resolução,
apresenta-se o principal motivo, de SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada,
senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão
realizados pelas Consórcios, representados por
seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de
indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão,
inevitavelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT.

Requer-se, em perfeito atendimento ao princípio da
Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará
qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,
caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º
30850228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a
substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré
Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo
em vista que esta última foi criada
recentemente com a finalidade de administrar o
seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos
termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do
CMSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a
substituição do pólo passivo da presente demanda, para que
passe a figurar como ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

132
subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

verifica-se diante de simples análise dos documentos ora carreados aos autos, que a parte Autoral tenta induzir a erro o atento Juízo.

A Ré demonstrará a seguir a total improcedência do pedido, por ser este juridicamente impossível, e digno da condenação em litigância de má-fé.

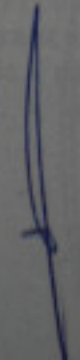
Equivoca-se a parte Autoral quando alega que a Ré é devedora de 40 salários mínimos.

No Caso em tela temos que o Autorealtera deliberadamente a verdade dos fatos ao afirmar que seu pleito administrativo fora negado quando da ocorrência do sinistro em tela no ano de 1990.

Os documentos que a Ré junta à colação são de clareza cristalina.

A pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata Computações, responsável pelo cadastramento de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, e OFÍCIO expedido pela FENASEG, comprovam que já houve pagamento aos próprios Autores, recebendo da Ré a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, em perfeita consonância com o disposto na Resolução CNSP nº 1380/88, vigente a presente época.

O pedido constante na exordial é juridicamente impossível, pois já houve quitação, pelo que espera e confia a Ré na extinção do feito, sem julgamento do mérito, artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.



- 33 -
Cfr

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO -
TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e

7

34
Jo

estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

35
complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ-1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

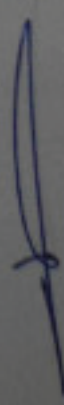
Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS A** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



= 36 =
Jo

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR
CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a parte autoral a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago aos Autores quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 1380/88 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 2.104.429,07, valor este já devidamente percebido pelo Autor.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

7

37

fr

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE À Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

**"Art. 7º.
(...)**

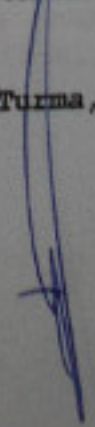
IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)



38
80

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que os Autores já receberam, na data de 17/08/1992 a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, de acordo com a Resolução CNSP nº 1380/88, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização de direito dos Autores, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7

33
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o

40

beneficiário de assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ademais, requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, diante das preliminares suscitadas, quais sejam:

- 41 -

(II) Devido ao fato de o pedido constante na exordial ser juridicamente impossível, pois já houve quitação da indenização DPVAT à Autora, ainda que esta acuse em sua exordial ter tido seu pleito negado;

(III) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA pela congênere através de quitação outorgada pelo procurador constituído pelo próprio Autor e em total consonância com a Resolução N.º 1380/88, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de dezembro de 2008.

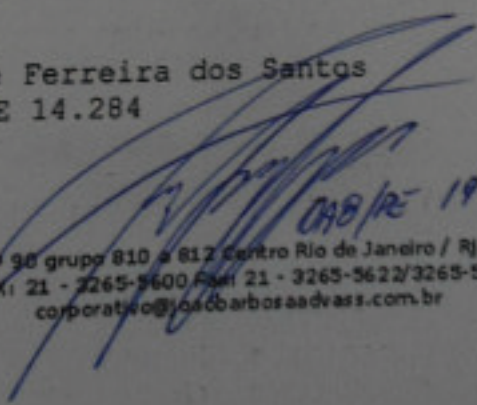
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393


Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PA&M: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5629
corporativo@joaocarlosadvass.com.br